

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.170/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001056929-03
Impugnação: 40.010146596-38
Impugnante: Auto Posto Vale do Sol Ltda
IE: 001997407.00-15
Coobrigado: Wesley Miguel Conte
CPF: 061.002.766-23
Proc. S. Passivo: Antônio Ribeiro Farage/Outro(s)
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu entrada e deu saída a mercadorias (óleo diesel) desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II do art. 194 do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da referida lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias (combustíveis) desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LQFD, no período de 01/04/17 a 31/12/17.

Registra-se, ademais, que foi arrolada na peça fiscal, na condição de Coobrigado, o sócio-administrador da empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Em relação às saídas desacobertas, exige-se somente a referida multa isolada.

Inconformados, Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/108, com os seguintes argumentos, em síntese:

- suscitam a nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de que a Fiscalização não discriminou as notas fiscais e respectivos valores, prejudicando o exercício da plena defesa;

- questionam que o trabalho fiscal desconsiderou inícios de períodos isolados e aproveitou o encerramento de um dia aplicando arbitrariamente os valores mensais e, equivocadamente, chegou a valores astronômicos;

- aduzem “a inexistência de prejuízo ao Fisco em decorrência do erro de lançamento no quantitativo e a capacidade de galonagem em sua logística aos finais de semana”;

- alegam sua boa-fé, enfatizando que houve falta de objetividade na apuração, havendo inúmeras as incertezas, cabendo a aplicação do art. 112 do CTN;

- asseveram que houve decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN;

- fazem considerações acerca da produção de prova pericial, citando os arts. 142 a 145 do RPTA, defendendo a realização de perícia para verificação dos dados, em especial, o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC);

- discorrem acerca da exclusão da majoração da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II decorrente da reincidência, nos termos do art. 79 da Lei nº 22.549/17 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN;

- aduzem que as multas aplicadas apresentam natureza confiscatória;

- entendem que os juros foram praticados em excesso, haja vista que as atualizações convencionais das penalidades brasileiras são de 1% (um por cento) ao mês nos termos do CTN;

- asseveram que as exigências tributárias são decorrentes do mesmo fato gerador, podendo genericamente constatar a cobrança duas vezes sobre a mesma coisa e que tal fato caracteriza, *bis in idem*;

- afirmam que em caso de entendimentos em contrário, mister se faz a emissão de termo de rerratificação com a consequente elaboração de nova planilha contábil, expurgando-se a capitalização, reduzindo as multas e os juros.

A Repartição Fazendária intima a Autuada a sanar irregularidades de cunho processual (fls. 110).

Aberta vista, os Impugnantes manifestam-se às fls. 113/127, quando ratificam as razões apresentadas em sede de impugnação e acostam aos autos os documentos de fls. 128/136.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 139/143, refutando as alegações da Defesa e pugnando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento. Para tanto, argumentam que a Fiscalização não teria relacionado todas as notas fiscais que teriam ensejado a autuação e que a ausência de tal requisito macularia todo o trabalho fiscal.

Entretanto, razão não lhes assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que os Sujeitos Passivos compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de os Impugnantes discordarem da infringência que lhes é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a eles a comprovação das suas alegações.

Ao contrário do alegado, o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Impugnantes todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Registra-se por oportuno, que às fls. 10/40 e 75/92, é elencado pela Fiscalização os documentos relacionados ao LQFD referentes ao período de 01/04/17 a 31/04/17 relativo à mercadoria Diesel B S-500 onde são relacionadas todas as notas fiscais, o CFOP utilizado, a quantidade em litros da mercadoria, o valor unitário, o valor total e diversos outros dados relacionados à autuação, sendo ainda apresentado ao final um resumo dos dados analisados.

Ademais, às fls. 62/74 são apresentados os mesmos dados, do mesmo período, sobre a movimentação do Diesel B S-10.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saída de combustível (óleo diesel) desacobertada de documentação fiscal, apurada por meio de levantamento quantitativo com base nas medições de estoque físico do combustível existente nos tanques de armazenamento, realizadas no período de 01/04/17 a 31/12/17.

Assim, foi exigido o ICMS devido na operação, bem como a Multa de Revalidação no importe de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, nos termos do art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei 6.763/75 e a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) por ter a Autuada dado entrada e promovido a saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, nos moldes do art. 55, inciso II, alínea “a” da mencionada lei.

Registra-se, ademais, que foi arrolada na peça fiscal, na condição de Coobrigado, o sócio-administrador da empresa.

Ressalta-se, de início, que os Impugnantes requerem a realização de prova pericial para que seja apurado com maior convicção os dados constantes dos documentos dos autos, em especial o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), sem contudo, formularem os quesitos pertinentes.

Assim, sem razão a Defesa, conforme comandos do art. 142, § 1º, inciso I do RPTA, a saber:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(Grifou-se).

(...)

Esclareça-se por oportuno, que o LMC é de escrituração obrigatória nos Postos Revendedores de Combustível, instituído pela Portaria DNC nº 26, de 13/11/92 e também previsto no RICMS/02.

Quanto à nomeação de perito para apuração de dados constantes do LMC, segundo ensina Alexandre Freitas Câmara, (Lições de D. Processual Civil):

“... em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispendo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão

jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação”.

Por conseguinte somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Entretanto, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Noutra toada, a Defesa pleiteia a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN, tendo em vista que o fato gerador teria ocorrido em 2007, restando assim, extinto.

Todavia, equivocava-se os Impugnantes.

Verifica-se que independentemente da regra a ser aplicada ao presente caso, qual seja o art. 150, § 4º ou o art. 173, inciso I ambos do CTN, a decadência não restou caracterizada.

Isso por que, ao contrário do que alega a Defesa, o período relacionado com a exigência fiscal vai de 01/04/17 a 31/12/17, não se referindo ao exercício de 2007 conforme alegado.

Os Sujeitos Passivos foram notificados do Auto de Infração em 12 e 21/09/18, conforme documentos de fls. 41/42, não havendo que se falar em decadência.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração a Defesa argumenta, fundamentalmente, que: I) teria havido erro no lançamento uma vez que não teria ocorrido prejuízo para o Fisco, tendo sido recolhido ICMS a maior pelo contribuinte e que vários lançamentos efetuados com nota série “D” teriam sido desconsiderados em sua escrituração fiscal; II) que a Fiscalização não teria considerado inícios de períodos isolados, como a seu ver deveria ser feito no momento da autuação e; III) a ocorrência de boa-fé do contribuinte, falta de objetividade do Fisco, pleiteando a aplicação do art. 112 do CTN e que não teria havido saída desacobertas de mercadorias uma vez que não houve entrada desacobertas, não havendo que se falar em estoque.

Novamente, sem razão a Defesa, como adiante se verá.

A autuação pautou-se no cruzamento dos dados informados pelo Sujeito Passivo em seu Livro de Movimentação de Combustíveis e os demais documentos apresentados à Fiscalização.

Esclareça-se por oportuno, no tocante a não ocorrência de prejuízo ao Fisco, cumpre registrar que caso ocorresse recolhimento a maior do imposto, conforme alegado mas não comprovado, as obrigações do Sujeito Passivo devem estar conforme

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a legalidade, não havendo que se falar em eventual possibilidade de “compensação de condutas” como se um erro do Fisco anulasse um erro do contribuinte.

As obrigações do contribuinte encontram-se previstas no art. 16 da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

Lei nº 6.763/75.

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI- escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

Já o § 1º do art. 39 da mesma lei prevê que a movimentação de mercadorias será acobertada por documento fiscal. Examine-se:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

O levantamento quantitativo de mercadorias é procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos do art. 194, inciso II do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

As irregularidades apuradas mediante levantamentos quantitativos decorrem de meras técnicas matemáticas, com utilização dos documentos e lançamentos da escrita fiscal do contribuinte.

Tal roteiro tem por finalidade a conferência pelo Fisco das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente ou por período, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no respectivo período.

Consiste, tal levantamento, em uma simples operação matemática de soma e subtração, em que a partir do estoque inicial de determinada mercadoria, acrescido às entradas ocorridas em determinado período com essa mesma mercadoria e deduzidas as saídas do mesmo período, apura-se o estoque final, que será confrontado com o estoque físico medido em uma dada data ou com o informado pelo Contribuinte no seu livro de inventário.

No caso em exame, como pode ser constatado na planilha do Levantamento Quantitativo de fls. 10/40 e fls. 62/92, a Fiscalização utilizou-se do estoque inicial, medido na data da primeira visita ao estabelecimento da Autuada, acrescentou as entradas ocorridas no período do levantamento e deduziu o estoque final, obtendo como resultado as saídas das mercadorias.

Esse resultado de saídas apuradas no levantamento foi confrontado com as saídas registradas nos encerrantes dos bicos das bombas de combustíveis do estabelecimento.

Como resultado final, apurou-se no caso dos 02 (dois) tipos de óleo diesel que a saída registrada nos encerrantes foi inferior as saídas apuradas, o que caracteriza saídas desacobertas.

Assim, o levantamento somente pode ser contraditado por intermédio de provas objetivas que possam evidenciar erros no procedimento levado a efeito, ou seja, a contestação de levantamento quantitativo só se faz mediante indicação precisa de eventuais erros detectados ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas.

No caso dos autos, não há que se falar em erro de procedimento por parte da Fiscalização, que apurou o crédito tributário tal como delimita a legislação tributária vigente, questão já enfrentada em sede preliminar, tendo obedecido rigorosamente o disposto no art. 89 do RPTA, preenchendo todos os requisitos necessários à lavratura da peça fiscal e, a partir das provas apresentadas pela Fiscalização, e diante da ausência de provas trazidas pelo sujeito passivo capazes de ilidir o lançamento, não há como se invalidar o trabalho fiscal.

Nesse diapasão, inexistente hipótese de lavratura de termo de rerratificação de Lançamento, haja vista que não merece qualquer reparo o trabalho fiscal, consubstanciado no Auto de Infração em exame.

Diante disso corretas as exigências fiscais de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se por oportuno, que a à boa-fé alegada pela Defesa, é insuficiente para elidir as exigências fiscais, ao teor do art. 136 do CTN, infra transcrito:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao pedido de aplicação do art. 112 do CTN, ensina a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro que o art. 112, “traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal *in dubio pro reo*.” RIBEIRO, Maria de Fátima. Comentários ao Código Tributário Nacional (arts. 96 a112), NASCIMENTO, Carlos Valder do. PORTELLA, André (Coord.), 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 229.

Todavia, no caso dos autos, a situação posta está clara e não remanesçam quaisquer dúvidas sobre o perfeito enquadramento do fato apurado pelo Fisco à norma por ele invocada para sustentar o lançamento.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS, grafado por substituição tributária, efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Diante disso, não se vislumbra a ocorrência do *bis in idem* apontado pela Defesa em relação às penalidades exigidas pelo Fisco.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

A Defesa pugna pela exclusão da majoração da multa isolada decorrente da reincidência, nos termos do art. 79 da Lei nº 22.549/17 c/c art.106, inciso II, alínea “c” do CTN e transcreve excerto de acórdão do CC/MG, acerca da matéria, para fundamentar a exclusão da retrocitada majoração.

Todavia tal argumento não merece prosperar.

Verifica-se que a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75 foi exigida no percentual de 20% (vinte por cento), conforme Demonstrativo do Crédito Tributário apurado às fls. 08 do Auto de Infração.

Não houve majoração da penalidade isolada, em estrita consonância ao disposto no art. 79 da Lei nº 22.549/17, que excluiu o item 1 do § 5º c/c § § 6º e 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75 que disciplinavam hipóteses de reincidência.

Destaca-se que a Multa de Revalidação, foi majorada, por se tratar-se de mercadoria (combustíveis) sujeito à substituição tributária, nos termos do art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

(Grifou-se).

(...)

A Impugnante contesta o percentual dos juros de mora fixado pelo Estado de Minas Gerais para incidência sobre débitos provenientes de tributos em atraso, alegando que tal percentual deveria ser exatamente o disposto no CTN (1% - um por cento - ao mês).

Mais uma vez, equivocou-se a Defesa, visto que os juros de mora foram fixados nos exatos termos da legislação.

Importante esclarecer, no tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, que os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 determinam tal imposição, sendo disciplinada no âmbito do Estado de Minas Gerais pela Resolução nº 2.880/97, inclusive, conforme art. 2º, quanto ao seu termo inicial (primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento):

Art. 127- Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

(...)

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no art. 5º, § 3º, com a seguinte redação:

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(...)

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Recurso Especial Repetitivo (REsp nº 879.844), nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/73, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

Dessa forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Correta, também, a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Examine-se:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes constantes do Auto de Infração em comento.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Em que pese a decisão da 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG ter julgado parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa Isolada ao disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, o limite de duas vezes o valor do imposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incidente na operação, previsto nesse dispositivo, foi observado pela Fiscalização ao lançar o valor da citada multa no Auto de Infração

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa Isolada ao disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Lilian Cláudia de Souza
Relatora